



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13317.000054/2002-23
Recurso nº : 131.978
Acórdão nº : 202-17.228

Recorrente : ANTONIO RUFINO & CIA.
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

2ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 05 / 2007
C	Com.
	Rubrica

PIS. PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

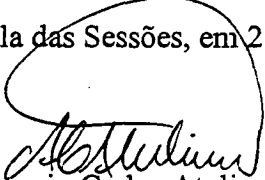
Restando comprovado que o lançamento está fundamentado em pressupostos outros que sequer foram ou puderam ser cogitados pela autoridade autuante corresponde à verdadeira inovação no que pertine à valoração jurídica dos fatos, descabe à autoridade julgadora proceder ao agravamento da exigência, por força do que determina o § 3º do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993.

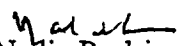
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO RUFINO & CIA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2006.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Nadja Rodrigues Romero
Relatora

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12 / 04 / 07
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. SIAPE 92136	

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Ivan Allegretti (Suplente), Antonio Zomer, Simone Dias Musa (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12 / 04 / 05
Ivana Cláudia Silva Castro	
Mat. Siape 92136	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13317.000054/2002-23
Recurso nº : 131.978
Acórdão nº : 202-17.228

Recorrente : ANTONIO RUFINO & CIA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte retromencionada foi lavrado auto de infração relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, fls. 85/92, decorrente da auditoria interna realizada pela Fiscalização na Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, em que ficou constatado falta de recolhimento da contribuição no terceiro trimestre de 1997, no montante de R\$ 20.797,60, incluindo encargos legais.

Enquadramento legal – art. 1º ao 3º da Lei Complementar nº 70/91; art. 83, inciso III, da Lei nº 9.249/95; art. 2º, inciso I, e § 1º e arts. 3º, 5º, 6º e 8º, inciso I, da Medida Provisória nº 1.676/98-34 e reedições.

Inconformada com a exigência fiscal apresentou a contribuinte impugnação em 05/08/2002, fl. 01, na qual questiona o lançamento pelas razões a seguir sintetizadas:

Ingressou com ação cautelar (Processo nº 96.52725-3) e posteriormente com ação ordinária (Processo nº 97.2338-9), pleiteando a compensação das quantias pagas indevidamente, a título de PIS, com os valores devidos a título do próprio PIS.

A ação foi julgada procedente, razão pela qual as quantias ora exigidas, foram compensadas por força da supracitada decisão.

Com efeito, vislumbra-se que o instituto da compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, à luz do disposto no art. 66 da Lei nº 8.383/94 (sic), bem como em consonância com o previsto no art. 170 do CTN, portanto, incabível qualquer cobrança no presente caso.

Diante do exposto, requer seja declarada a insubsistência da presente cobrança, e conseqüentemente o cancelamento do auto em tela.

Protesta alegando por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela juntada posterior de documentos e perícia contábil com o fito de comprovar as alegativas acima citadas.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – CE julgou procedente o lançamento por intermédio do Acórdão nº 6.059, de 13 de abril de 2005, assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997

Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA – INDEFERIMENTO.

Toma-se como não formulado o pedido de perícia que deixa de atender aos requisitos do inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, principalmente quando este se revela prescindível.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997

Ementa: COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 12 / 04 / 01 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siage 92136
--

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13317.000054/2002-23
Recurso nº : 131.978
Acórdão nº : 202-17.228

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Lançamento Procedente”.

A contribuinte, irresignada com a decisão prolatada pela Primeira Instância de Julgamento, interpôs recurso voluntário a este Colegiado, fls. 121/127, no qual traz as suas razões de defesa, assim resumidas:

- o lançamento atacado não se coaduna com o ordenamento jurídico pátrio, tendo em vista que a compensação de créditos tributários está regida atualmente pela Lei nº 10.833/2003, que alterou a Lei nº 9.430/1996;

- os valores em discussão foram objetos de compensação autorizada por decisão judicial, e ainda assim, o Fisco teria obrigação de proceder à Intimação, a fim de que a recorrente apresentasse a sua manifestação de inconformidade contra a decisão administrativa que não homologou a compensação, conforme previsto no § 7º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, modificada pela 10.833/2003, o que não foi feito, maculando desta forma de vício insanável o auto de infração, em face da inconformidade do processo administrativo adotado, com o que determina a Lei;

- dessa forma, desde logo pode se aduzir que é totalmente desprovida de validade jurídica a sistemática adotada pelo agente do Fisco, por está em contrariedade com a Lei Federal a qual a administração deve ser vinculada;

- ademais, ao Processo Judicial, em que se discute o direito de compensar as quantias pagas indevidamente a título de PIS, foram interpostos embargos de declaração da decisão proferida pelo TRF da 5ª Região, motivo pelo qual estão suspensos os prazos para interposição de todos os recursos até a apreciação dos embargos interpostos. Por isto, entende seja imperiosa a necessidade de produção de prova pericial para apuração do montante a ser compensado, a fim de que posteriormente não seja necessária a referida perícia no caso de continuidade da cobrança do auto de infração, em questão;

Traz à colação o Acórdão STJ - RESP nº 5555058PE – Recurso Especial 2003/0100875-0, no sentido de reforço da tese de que não se aplica ao caso a nova regra introduzida pelo art. 170 – A do Código Tributário Nacional - CTN, vez que a compensação em tela foi feita pela contribuinte sob o pálio da Lei nº 8.383/1991, ou seja, no âmbito do lançamento por homologação.

Conclui ser totalmente ilegal a lavratura do auto de infração por parte do Fisco, com o intuito de exigir os valores supostamente compensados a maior, sem que fosse intimada a contribuinte da não homologação da compensação, para que a mesma exercesse seu direito legalmente estabelecido de apresentar a impugnação.

Requer, ao final, o acolhimento do recurso, dando-lhe provimento para reformar a decisão recorrida, julgando insubsistente o auto de infração.

Consta arrolamento de bens e direitos.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13317.000054/2002-23
Recurso nº : 131.978
Acórdão nº : 202-17.228

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 12 / 04 / 01

Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. SIAPE 92136

2º GC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NADJA RODRIGUES ROMERO

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, por isto, deve ser conhecido.

Trata o presente litígio sobre o lançamento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, decorrente de auditoria interna na DCTF, onde o Fisco constatou, "*Falta de Recolhimento ou Pagamento do Principal, Declaração Inexata*", nos meses de novembro e dezembro de 1997.

Anexo ao auto de infração consta o *Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados*, no qual está indicado na DCTF, a título de "Valor do Débito Apurado Declarado", cujos créditos vinculados, informados como "Compensação", não foram confirmados em face da inexistência do processo judicial. Consta também o "Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar".

A contribuinte, na peça impugnatória, traz aos autos a informação comprovada de que ingressou em juízo com a Ação nº 96.52725-3 (Ação Cautelar) e posteriormente com Ação Ordinária (Processo nº 97.2338-9), pleiteando a compensação das quantias pagas indevidamente, a título de PIS, com os valores devidos a título do próprio PIS. Na Primeira Instância a contribuinte obteve decisão favorável ao seu pedido de compensação.

Releva esclarecer que no momento da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, a contribuinte encontrava-se amparada por medida judicial. A compensação da contribuição para o PIS com PIS se deu por força da medida judicial que vigorava naquela data.

No auto de infração, no campo destinado a descrição dos fatos, encontra-se indicando apenas a ocorrência de "Proc Jud. Não Comprova", quando de fato existia ação judicial pleiteando a compensação do PIS com PIS, neste ponto é que o lançamento viola o princípio do contraditório e da ampla defesa.

O lançamento de ofício em questão não faz descrição do fato de forma especificada da pretensa exigibilidade de tributos e penalidades, contrariando o elenco exaustivo dos requisitos estabelecidos nos incisos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 - Processo Administrativo Fiscal - PAF, o qual determina em seu inciso III, que o auto de infração ao ser lavrado, deverá conter "obrigatoriamente a descrição do fato". Assim com a descrição genérica "processo judicial não comprovado" trouxe dados completamente estranhos à relação processual.

Cabe ressaltar que a contribuinte apresentou a comprovação da existência da ação judicial após ser intimada do auto de infração, uma vez que se trata de lançamento decorrente de revisão interna da DCTF, realizada pela Fiscalização. Desta forma incabível buscar manter-se sob pressupostos outros que sequer foram ou puderam ser cogitados pela autoridade autuante corresponde à verdadeira inovação no que pertine à valoração jurídica dos fatos, em época em que descabe à autoridade julgadora proceder ao agravamento da exigência, por força do que



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13317.000054/2002-23
Recurso nº : 131.978
Acórdão nº : 202-17.228

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12 / 04 / 06
v	
Ivana Cláudia Silva Castro	
Mat. Siapc 92136	

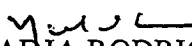
2º CC-MF
Fl.

determina o § 3º do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993, *verbis*:

"§ 3º. Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizadas no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada."

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto pela recorrente.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2006.


NADJA RODRIGUES ROMERO